



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 174 /2015  
167ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.12.2014  
PROCESSO Nº 1/5562/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200814160  
RECORRENTE: GRANCARGA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS IMPORTAÇÃO – DIFERIMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO** – 1. O contribuinte adquiriu guindastes para seu ativo imobilizado, mediante importação com diferimento do ICMS, e posteriormente os remeteu a outro Estado sem recolher o imposto devido na importação. 2. Inexistência de produto similar nacional não comprovada. 3. Recurso ordinário conhecido e, após afastadas as preliminares nele suscitadas, no mérito, não-provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância. 4. Decisão lastreada no art. 13, §1º, inc. II e §12; arts. 14; 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/97, bem como nos artigos 2º e 3º da Lei nº 14.586/09. 5. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da PGE.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte acima emitiu as notas fiscais 114, 115, destinadas para locação em outro estado de dois guindastes importados c/benefício do diferimento e não recolheu o ICMS devido na importação, após encerrada a fase do diferimento. Portanto estamos exigindo o ICMS devido conf. legislação vigente.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Auto de infração lavrado por agentes fiscais lotados no posto de fiscalização da Secretaria da Fazenda em Penaforte, situado na divisa do Estado do Ceará com o Estado de Pernambuco.

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e conseqüente exigência do seguinte crédito tributário:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	787.111,11
ICMS	133.808,88
Multa	133.808,88
<b>TOTAL</b>	<b>267.617,76</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 20/33 dos autos, com um aditamento às fls. 46/47.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese:

- 1. A nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, omissão e contradição, determinando-se novo julgamento;*
- 2. A nulidade do auto de infração por ausência de motivação e ofensa ao princípio da tipicidade tributária;*
- 3. A improcedência do Auto de Infração, dada a falta de competência do Estado do Ceará para exigir o tributo cobrado, vez que se trata de mercadorias importadas do exterior, e cujo destinatário se localiza em outro Estado, como provam as notas fiscais da operação;*
- 4. A improcedência do Auto de Infração, uma vez que o suposto crédito tributário está extinto por força de legislação superveniente, especialmente o Art. 2º da Lei estadual nº 14.586/09.*
- 5. O caráter confiscatório da multa aplicada.*

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O processo veio a julgamento em 05/03/2012, quando a 2ª Câmara decidiu converter o seu curso na realização de diligência com a finalidade de (Ata às fls. 83/84): 1. *Apresentar a Resolução CEDIN que concedeu o benefício e seu respectivo anexo com a classificação NCM;* 2. *Apresentar a certificação da FIEC, (não-similaridade);* 3. *Apresentar contrato de locação ou quaisquer outros instrumentos que comprovem a prestação do serviço pela empresa.*

No entanto, o Despacho exarado pelo então relator do processo (fls. 85/86) foi no seguinte teor: 1 - *Diligenciar junto à Célula de Substituição Tributária – CESUT da SEFAZ, no sentido de que seja acostada aos autos a Guia de Importação dos equipamentos, objeto da NF anexa aos autos, que a sua respectiva classificação fiscal;* 2 - *Diligenciar junto à empresa e solicitar a apresentação de Contrato de Locação dos Equipamentos ou quaisquer outros documentos que comprove a prestação de serviços pela empresa e seu contratante.*

Atendendo ao que lhe fora solicitado no Despacho do Relator, a Célula de Perícias do CONAT (Laudo às fls. 87/88) obteve junto à CESUT cópia da “GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS”, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará quando da entrada no País dos equipamentos discriminados nas notas fiscais nºs 114 e 115. Quanto aos documentos solicitados à empresa, esta também apresentou cópia da mesma Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, além de cópias do extrato da declaração de importação, extrato da solicitação de retificação da declaração de impostação, bem como das notas fiscais nºs 114 e 115. Porém, relativamente ao Contrato de Locação dos equipamentos, nada foi apresentado pela empresa.

O processo retornou à pauta da 2ª Câmara de Julgamento em 10/04/2013, distribuído a outro Relator. Na ocasião, o Colegiado, após afastar por unanimidade de votos todas as preliminares de nulidade suscitadas no Recurso, decidiu aprovar proposição de nova diligência feita pelo Conselheiro Relator, para “... *Reiterar a providência constante da Ata da 42ª Sessão Ordinária de 05/03/2012, às fls. 83, cujos itens, constantes do Despacho, às fls. 86, são inteiramente distintos, com ênfase no que dispõe o disposto no art. 3º da Lei nº 14.586/2009, qual seja, dispor acerca de produto sem similar produzido no país, atestado por entidade representativa do setor.*”.

O processo foi novamente remetido à CEPED para realização de nova diligência no sentido de “... *Informar se na data da publicação da Lei nº 14.586/2009 (28/12/2009)*

3  
Abílio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*o produto objeto do Auto de Infração possuía similar produzido no Brasil, atestado por entidade representativa do setor.”.*

Em resposta, a Perícia diz ter solicitado a informação requerida pela 2ª Câmara, através de ofícios expedidos pela Presidência do CONAT a três reconhecidas entidades representativas do setor industrial, tendo obtido as seguintes respostas:

*FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará – informou que não tem competência para certificar a inexistência de mercadoria sem similar nacional, exceto no Estado do Ceará, e que neste Estado não há empresa produtora do equipamento em questão;*

*ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – informou que suas associadas produzem apenas o caminhão, mas não os implementos nele acoplados, que no caso em questão se trata de um guindaste;*

*CNI – Confederação Nacional da Indústria – informou que não consta em seus arquivos pedido de emissão de Atestado de Produtor e Fornecedor Exclusivo, na data de 28/12/2009, de bem análogo de fabricação nacional ao Caminhão Guindaste XCMG QY25K5-I.*

Em manifestação às fls. 132/135, a Recorrente aduz que as conclusões da Perícia apontam fortes indícios de que o bem em questão não possuía similar produzido no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.586/2009, razão pela qual a hipótese de dispensa do recolhimento do ICMS, segundo o artigo 2º da referida Lei é aplicável ao presente caso.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

O auto de infração objeto da controvérsia foi lavrado por agentes fiscais lotados na fiscalização do trânsito de mercadorias, e versa sobre falta de recolhimento do ICMS que os autuantes entenderam ser devido na operação de que se cuida, em razão do encerramento da fase de diferimento do imposto.

Dito isso, passa-se à análise das alegações recursais, na mesma ordem em que foram expostas pela Parte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**1. A nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, omissão e contradição, determinando-se novo julgamento.**

Não se vislumbra na decisão singular recorrida os vícios apontados pela recorrente. O Julgador de 1ª Instância analisou toda a matéria posta a seu exame, muito embora sem adentrar a todos os pormenores expostos pela defendente, mas segundo o entendimento jurídico que lhe pareceu correto e aplicável ao caso.

Os tribunais têm decidido que não viola garantias legais ou constitucionais a sentença ou acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotar fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Assim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da defesa, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

**2. Nulidade do auto de infração por ausência de motivação e ofensa ao princípio da tipicidade tributária.**

A alegação não procede. Os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação foram claramente delimitados. No Auto de Infração e suas Informações Complementares os Auditores informam que por ocasião da ação fiscal a empresa transportava dois guindastes para locação no Estado de Goiás, acobertados pelas notas fiscais nºs 114 e 115. Explicam que, analisando a operação, inclusive mediante exame das notas fiscais de aquisição dos equipamentos, constataram que os mesmos haviam sido adquiridos no exterior, mediante importação realizada com diferimento do ICMS-Importação. Aduzem, por fim, que a remessa do bem para outra Unidade da Federação implica o encerramento do aludido diferimento, com a consequente obrigação do contribuinte de pagar o imposto, o que, segundo os autuantes, a empresa não fez.

Do ponto de vista jurídico, os fundamentos também são claros e foram todos mencionados no próprio Auto de Infração ou nas Informações Complementares. No entender dos agentes fiscais o contribuinte infringiu as disposições contidas no §12 do artigo 13, no artigo 14, e nos artigos 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/97. Além disso, o tipo legal da penalidade proposta, isto é, a prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, guarda perfeito nexo de identidade com a conduta imputada à empresa, qual seja: "*falta de recolhimento do imposto*".

**3. A improcedência do Auto de Infração, dada a falta de competência do Estado do Ceará para exigir o tributo cobrado, vez que se trata de mercadorias**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

***importadas do exterior, e cujo destinatário se localiza em outro Estado, como provam as notas fiscais da operação;***

A Recorrente invoca o Art. 155, §2º, IX, "a", da CF/88 no intuito de demonstrar que não cabe ao Estado do Ceará cobrar o imposto em tela, uma vez que, muito embora as mercadorias tenham sido importadas e desembaraçadas no Ceará, as notas fiscais que acobertavam a operação provam que o destinatário dos bens está localizado em outro Estado. Desta forma, ainda que o Estado do Ceará entenda pela 'extinção' do diferimento conferido à Recorrente, o mesmo não possui competência para cobrar o tributo que entende devido.

O argumento não poderia ser mais equivocado, pois que totalmente desprovido de qualquer substrato fático ou jurídico.

Primeiramente, quanto aos fatos, é dizer que, diversamente do que afirma a Recorrente, na verdade os equipamentos objeto da autuação foram importados através do porto de Vitória – ES, onde foi realizado o desembarço aduaneiro, conforme Declaração de Importação nº 08/1250134-3, de 14/08/2008, tendo como importador o contribuinte autuado e como destino final, o estabelecimento da empresa no Estado do Ceará (ver docs. às fls. 94/104).

Daí que, para liberação das mercadorias no referido porto, foi emitida pela SEFAZ/CE, a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (cópias às fls. 94 e 114). O uso desse expediente se deveu ao fato de que, embora o ICMS sobre a importação fosse devido ao Estado do Ceará, como destinatário final dos bens importados, a aludida operação estava albergada pelo instituto do diferimento, conforme disposição do artigo 13, §1º, inc. II, do Decreto nº 24.569/97 (ver Fundamento Legal - campo 4.4 da Guia às fls. 94 e 114).

Registre-se, a propósito, que a própria autuada fez constar no corpo das notas fiscais nºs 114 e 115, que acobertavam a operação objeto da autuação (fls. 05/06), os seguintes dizeres: *"EQUIPAMENTO DE NOSSA PROPRIEDADE ADQUIRIDA ATRAVÉS DE IMPORTAÇÃO DEFINITIVA, CONFORME D.I.: 08-1250134-3 DE 14/08/2008"*.

Também consta nas referidas notas fiscais que o destinatário das mercadorias era a própria autuada, e que os caminhões-guindastes seguiam para o Estado de Goiás apenas para prestação de serviços à empresa Camargo Correia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Enfim, todo o exposto corrobora o entendimento de que as mercadorias em questão foram, de fato, importadas com destino final ao Estado do Ceará, cabendo, portanto, a este o direito de cobrar o ICMS-Importação, precisamente como estabelece o Art. 155, IX, "a", da CF/88, invocado pela Recorrente, *in verbis*:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços...; (omiti).*

...

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

...

*IX - incidirá também:*

*a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço**; (grifei).*

**4. A improcedência do Auto de Infração, uma vez que o suposto crédito tributário está extinto por força de legislação superveniente, especialmente o Art. 2º da Lei estadual nº 14.586/09.**

Restou demonstrado acima que as mercadorias em tela foram adquiridas pela ora Recorrente, mediante importação, a qual se deu com o benefício do diferimento do ICMS, nos termos do artigo 13, §1º, inc. II, do Decreto nº 24.569/97.

Ocorre que, de acordo com o §12, II, do mesmo artigo 13 *supra*, a fase de diferimento do imposto se encerra com a saída a qualquer título, da mercadoria para outro Estado, senão vejamos:

*§ 12. Encerra-se a fase de diferimento do pagamento do ICMS, de que tratam os incisos II, III, V e VI do § 1º deste artigo, no momento em que o importador destinar a mercadoria ou bem importado:*

...

*II - para outra unidade da Federação, a qualquer título.*

7  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Por sua vez o artigo 14 do mesmo diploma legal estabelece a exigência do pagamento do ICMS, uma vez que se tenha encerrado a etapa do diferimento, *verbis*:

*Art. 14. Salvo disposição em contrário, encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.*

A Recorrente argumenta em seu proel que o direito do Fisco cearense ao crédito ora discutido estaria extinto por força de legislação superveniente à autuação, especialmente o Art. 2º da Lei estadual nº 14.586/09, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações de importação de guindastes e outros equipamentos. Transcreve-se.

*Art. 2º Fica dispensado o recolhimento do imposto relativo ao diferimento concedido nas operações para o ativo imobilizado, referente aos produtos constantes do anexo único, antes da vigência desta Lei. (grifei).*

Conforme consta na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS às fls. 94 e 114 dos autos, e também no Extrato da Declaração de Importação à fl. 100, a mercadoria em tela tem classificação tarifária NCM nº 8705.10.90, código este que realmente se encontra entre aqueles arrolados no anexo único (item 4) da Lei nº 14.586/2009.

Todavia, de acordo com o Art. 3º da referida lei, as disposições nela contidas, o que inclui a dispensa do ICMS em questão, somente se aplicam aos produtos sem similar produzido no País. Vejamos.

*Art. 3º O disposto nesta Lei somente se aplica ao produto sem similar produzido no País, atestado por entidade representativa do setor, conforme dispuser o regulamento.*

Diante da disposição legal supra, o núcleo da questão consiste em saber se os equipamentos em tela possuem, ou não, similares produzidos no Brasil e, ainda, quais entidades estariam aptas para certificar tal condição, haja vista que essa parte do dispositivo legal em destaque continua pendente da regulamentação prevista.

Durante as discussões que se travaram na 2ª Câmara de Julgamento em torno da matéria, concluiu-se que a expressão "... entidade representativa do setor...",





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

empregada no texto legal em destaque, deve ser interpretada como a entidade representativa do setor industrial no qual se produz ou se produziria tais equipamentos.

Com base nesse entendimento remeteu-se o processo à Perícia e esta, através de ofícios da Presidência do CONAT/CE, consultou as entidades afins ao tema mais destacadas do Estado e do País, a saber, FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará, ANFAVEA – Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, e CNI – Confederação Nacional da Indústria. Entretanto, não houve por parte de nenhuma delas resposta conclusiva certificando a existência, ou não, de similar nacional para os produtos consultados.

Registre-se que não houve no Recurso pedido para a realização de perícia ou diligência. O esforço empreendido pela 2ª Câmara nesse sentido deu-se tão somente por apego à verdade material, posto que não é dever do Órgão de Julgamento produzir prova que deveria ser apresentada pela parte a quem a mesma aproveita.

Quanto ao documento expedido pelo Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais – SINDIPESA, apresentado pela empresa em anexo ao Recurso (fl. 74-A), entende-se que o mesmo não tem valia para atender à exigência do artigo 3º da Lei nº 14.586/2009. O referido documento, além de não ter sido expedido por entidade representativa de setor industrial, também não é, propriamente, um certificado de não-similaridade, como pretende a Recorrente. Trata-se, em vez disso, de simples declaração do aludido Sindicato informando que os bens importados pela autuada “... *não têm fabricação nacional*”, o que é uma obviedade, pois se os mesmos fossem de fabricação nacional certamente não estariam sendo importados.

Desse modo se conclui que, contrariamente ao defendido pela Recorrente, não ocorreu no presente caso a remissão tributária prevista no artigo 2º da Lei estadual nº 14.586/09 nem, por conseguinte, a extinção do crédito fiscal em referência.

Diante de tudo que foi exposto, e com base nos elementos documentais encartados nos autos entendo, conclusivamente, que a infração denunciada no Auto de Infração restou plenamente caracterizada, materializando a hipótese infracional tipificada no artigo Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

E por tal razão VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto e, após afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	787.111,11
ICMS	133.808,88
Multa	133.808,88
<b>TOTAL</b>	<b>267.617,76</b>

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **GRANCARGA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva absteve-se de votar por estar ausente ao relato do processo".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 23 aos de Fevereiro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**



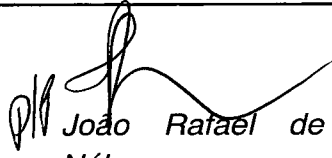
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**